



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2025

PROCESSO Nº 15900/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE CIÊNCIA CIDADÃ LINHARENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica";

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo criar o Programa de Ciência Cidadã Linharensense, no âmbito do município de Linhares/ES.

Em sua mensagem esclarece que a presente proposta de criação do Programa de Ciência Cidadã Linharensense, no âmbito da política municipal de educação ambiental, tem como objetivo fortalecer a participação ativa da população na produção e na aplicação de conhecimentos científicos, valorizando os saberes locais e promovendo a inclusão social, educacional e ambiental.





Pois bem.

A matéria veiculada se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados aos Municípios insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Comum entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso V e VI, da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, trazemos à baila o que preceitua o DECRETO Nº 11.754, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, que instituiu o Programa Nacional de Popularização da Ciência - Pop Ciência e o Comitê de Popularização da Ciência e Tecnologia - Comitê Pop, especificamente no seu artigo 1º, I, senão vejamos:

Art. 1º Ficam instituídos:

I - o Programa Nacional de Popularização da Ciência - Pop Ciência, com o objetivo de desenvolver a cultura científica e estimular a prática da ciência, tecnologia e inovação para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades sociais;

Na seara da legislação federal, cabe a cada ente da federação no âmbito de sua competência regulamentar e instituir seus Programas de Ciência Cidadã.

Vale dizer que, o município tem como uma de suas funções efetivar políticas públicas que visam articular escolas, comunidades, universidades, institutos de pesquisa, associações e órgãos públicos para estimular a educação científica e o pensamento crítico desde os primeiros anos de vida escolar até a vida adulta, sendo que o processo legislativo que envolva a matéria ("Programa de Ciência Cidadã Linharensense"), que se pretende aprovar através da presente proposição, cabe ao chefe do executivo municipal.





Sendo assim, a materialização da política pública sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar nos meios jurídicos de "Reserva da Administração".

O célebre constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho, em seus ensinamentos sobre o tema em testilha, assim se manifestou sobre a Reserva da Administração: "consiste em "um núcleo funcional da administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Direito constitucional e teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2003, 7ª ed. p. 739).

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** do Projeto de Lei





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

nº 029/2022, por ser **CONSTITUCIONAL**, bem como estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 03/10/2025 15:00

Checksum: **D4A2B7ACA9E8B6BDC38F5539F04A208AE4071D6CCA29D9F50493D6A2D894FC4B**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003100370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.